



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17613.720158/2017-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.096 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 30.562,36, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da sentença e o acordo de separação consensual homologado em juízo não fixar pensão alimentícia.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga por falta de comprovação, nos termos que segue:

*Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, fls. 31/35, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 30.562,36, multa de ofício no valor de R\$ 22.921,77 e juros de mora calculados até 31/01/2017.*

*A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:*

*(...)*

*Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:*

*(...)*

*Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.*

*De acordo com a Notificação de Lançamento, foi glosado o valor de R\$ 111.135,4 a título de pensão alimentícia judicial, face a não apresentação de sentença ou acordo judicial com determinação de pagamento de pensão.*

*Às fls. 08/09, o contribuinte anexou cópias de Ofícios emitidos pela 2ª Vara de Família de Vitória, o primeiro destinado ao setor de pessoal da “S/A A GAZETA”, e o segundo destinado a “A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO – RÁDIO E TV”, ambos datados de 11 de junho de 1997, com a ordem de que seja descontado 25% do Pro-Labore para fins de pagamento à Sra. Maria Alice Paoliello, a título de pensão alimentícia.*

*Aos autos, o contribuinte anexou comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Televisão Cachoeiro Ltda, CNPJ 31.494.693/0001-40 e A Gazeta do E. Santo Rd Tv Ltda, CNPJ 27.063.726/0001-20. Em ambos os comprovantes constam a Sra. Maria Alice Paoliello como beneficiária de pensão alimentícia, nos valores de R\$ R\$1.957,20 e R\$ 109.178,64, respectivamente. (fls. 06/07)*

*Ao consultarmos o CNPJ 31.494.693/0001-40, constatamos que se trata da TV Gazeta do Sul. Assim, o desconto em folha de pagamento não está respaldado por ação judicial, vez que o Ofício foi destina a S/A A GAZETA.*

*Do exposto, temos que restou comprovada apenas parte da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 109.178,64, devendo ser mantidas as glosas no valor de R\$ 1.957,20.*

*(...)*

*Por todo exposto, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, restando mantido imposto suplementar no valor de R\$ 538,23, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 538,23, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*(...)*

*A decisão da C. Turma Julgadora não levou em conta o fato de que decisões judiciais que fixam alimentos não o fazem somente em relação a uma ou outra fonte pagadora, mais sim em relação a todas. No presente caso, o Recorrente não entende como o ofício dirigido à Televisão Cachoeiro LTDA não foi anexado aos autos, pois em sua cópia/documentos da defesa o referido ofício se encontrava presente, juntamente com o dirigido às empresas A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV LTDA e S/A A Gazeta. Pede-se vênia para juntar novamente (doc. III).*

*Com tal proceder, retirou-se direito líquido e certo do Recorrente de deduzir despesas com pensão alimentícia, sob o falso argumento de “falta de provas”. Tal decisão, como se verá adiante, fere princípios basilares do direito administrativo, bem como ofende matéria de ordem legal que regula as parcelas dedutíveis do IRPF.*

*A conclusão a que se chega é a de que a Turma Julgadora ignorou a própria Jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê dos julgados colacionados abaixo:*

*(...)*

*Ilustres julgadores, o Recorrente apela para que V. Sas; observem o princípio d razoabilidade e proporcionalidade, ambos norteadores do exercício da administração pública, aplicados com perfeição no julgado acima transcrito, que é equiparável ao presente caso. Veja-se, como se dizer razoável que para o rendimento advindo de uma empresa, o desconto de pensão alimentícia está correto, mas o mesmo desconto de outra fonte pagadora não? Isto é ilógico.*

*Permissa vênia, não parece razoável manter o Lançamento com a glosa das deduções com despesas de pensão alimentícia descontadas na fonte pagadora “Televisão Cachoeiro LTDA”, como fez a R. Turma Julgadora, uma vez que o Recorrente demonstrou a existência dos elementos que garantem de forma irrefutável o seu direito.*

*O Recorrente trouxe documentação farta que prova o acordo judicial e a homologação judicial da pensão alimentícia. Mesmo que essa prova somente fosse juntada nesta ocasião, o que não é efetivamente o caso, ainda assim uma mera formalidade administrativa não pode ceifar um direito líquido e certo, garantido pela legislação especial que rege a matéria.*

*(...)*

*Ilustres Julgadores, a finalidade da Lei é impedir deduções indevidas. Para este benefício, exige-se prova da existência da relação jurídica (sentença ou acordo judicial) e a realização efetiva da despesa (retenção na fonte). Então pergunta-se: é razoável e proporcional manter o auto de infração, após o Recorrente demonstrar a verossimilhança de seu direito à dedução de tal despesa?*

*A resposta é não. O Recorrente está certo de que isto não passará despercebido por V. Sas;. Quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.*

*Ante todo o exposto, requer o provimento do presente recurso, para o fim de se declarar o direito do Recorrente às deduções das despesas de pensão alimentícia que foram glosadas, determinando-se a correção do lançamento, por ser medida da mais lúdima justiça.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base na seguinte ocorrência apontada no Lançamento:

*A Sentença e o acordo de separação consensual homologado em juízo apresentados pelo contribuinte não fixam pensão alimentícia, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2013/800436098906750.*

*Glosa do valor de R\$ 111.135,84, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

A decisão da DRJ manteve parcialmente o crédito tributário em razão da denominação da fonte pagadora não coincidir exatamente com aquele constante no ofício da Juíza para a providência do desconto em folha de pagamento, nos seguintes termos:

*Ao consultarmos o CNPJ 31.494.693/0001-40, constatamos que se trata da TV Gazeta do Sul. Assim, o desconto em folha de pagamento não está respaldado por ação judicial, vez que o Ofício foi destinada a S/A A GAZETA.*

*Do exposto, temos que restou comprovada apenas parte da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 109.17864, devendo ser mantidas as glosas no valor de R\$ 1.957,20.*

#### PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

#### **Lei nº 9.250/95.**

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia, por dependente, de:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

### **Decreto nº 3.000/99.**

*Art. 77. (...)*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*(...)*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo no percentual de 25% dos rendimentos de todas as fontes pagadoras do Recorrente, pelo que se vê nas fls. 8, 9 e 64, por despacho da Juíza Débora Maria A. Correa da Silva, em que determina as fontes pagadoras descontar do alimentante em benefício da alimentada Senhora Maria Alice Paoliello Lindenberg o valor correspondente à pensão alimentícia.

O Recorrente junto aos autos, fls. 6 e 7 os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras A Gazeta do E. Santo Rd Tv Ltda, CNPJ 27.063.726/0001-20, com o desconto da pensão no valor de R\$ 109.178,64, e Televisão Cachoeiro Ltda, CNPJ 31.494.693/0001-40, com o desconto da pensão no valor de R\$ R\$1.957,20. Em ambos os

comprovantes consta a Sra. Maria Alice Paoliello Lindenberg como beneficiária da pensão alimentícia.

Ocorre que no Acórdão DRJ a decisão foi de aceitar o primeiro documento e rejeitar o segundo porque na consulta ao CNPJ da fonte pagadora foi constatado outra denominação. Segundo a interpretação do Agente Fazendário a confusão de denominação da empresa foi motivo suficiente para manter a glosa do valor pago a título de pensão alimentícia. Porém, os despachos da autoridade judicial foram expedidos no mesmo dia 11/06/1997, para os seguintes destinatários: ofício 329/97, para A Gazeta do Espírito Santo – Rádio e TV Ltda, fl. 8; ofício 328/97, para S/A A Gazeta, fl. 9; e ofício 327/97, para Televisão Cachoeiro Ltda, fl. 64. Todos referente ao mesmo processo nº 024960109437, da ação de separação consensual do casal.

Cabe ressaltar que a decisão judicial da pensão alimentícia se dá em razão das fontes de rendimentos do alimentante sejam elas quais forem e a nominação de uma ou de outra fonte por ventura não claramente determinada não pressupõe pensar da dispensa do cumprimento da obrigação alimentar. A simples troca de fonte de rendimentos não elimina a obrigação do alimentante. De qualquer forma, foram enviados para todas as três fontes os ofícios para desconto em folha de pagamento dos rendimentos do alimentante, o que torna válida a retenção por um, por outra ou por todas as fontes em que o alimentante é recebedor de rendimentos.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elementos suficientes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário e do pagamento, conforme exigidos pela legislação tributária. Neste sentido reverte-se o valor da glosa restante de R\$ 1.957,20, sendo legítima a utilização como dedução do imposto de renda do valor integral da pensão alimentícia paga.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para extinção do crédito tributário na sua integralidade.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho